



PARECER Nº 36/2024 – ASSEJUR/ICATU

EMENTA: Processo Administrativo: 967/2023 - Pregão Eletrônico nº 025/2023 – Formação de Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de vestuário, banho e higiene para kit enxoval de bebês para atender as necessidades do município de Icatu-MA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão do pregão eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 967/2023 do pregão eletrônico de nº 025/2023 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta, objetivando a aquisição de materiais de vestuário, banho e higiene para kit enxoval de bebês para atender as necessidades do município de Icatu-MA.

Cabe destacar que o edital do certame e seus anexos estão acompanhados do parecer jurídico desta assessoria, bem como publicado no diário oficial dando publicidade ao certame.

Em 30 de outubro de 2023 foi realizada a abertura de sessão para o presente certame, ocasião em que foi constatada a presença dos seguintes participantes: JMJ EMPREENDIMENTOS, LRF DISTRIBUIDORA LTDA, R L DE SOUSA EMPREENDIMENTOS.

Dando continuidade ao certame, seguiu-se a oferta de lances, estando em conformidade às regras previstas no edital, a respectiva empresa JMJ



COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, (CNPJ 30.371.521/0001-46) foi declarada vencedora do certame, consoante ata juntada aos autos, cujo valor é de R\$ 265.706,25 (duzentos e sessenta e cinco mil setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

III– DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 18 de março de 2024

KACIARA BALDÊS MORAES

(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270